

## Disciplina DCV0521 – Questões Atuais de Direito Privado I

### Grupo:

Aline Correa Lemos - NUSP 10776530  
Anna Luiza Bertin Henrique - NUSP 8986186  
Laura Lopes Guercio - NUSP 10777110

### SEMINÁRIO III

**Referências:** SANTOS, João Manoel de Carvalho, Código Civil Brasileiro Interpretado – Parte Geral (Arts. 43-113), vol. 2, 3a ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1944, pp. 284-291; MESSINEO, Francesco, Manuale di diritto civile e commerciale (Codice e norme complementari), vol. 1, 9a ed., Milano, Giuffrè, 1957, pp. 607-609.

**Referências complementares:** BETTI, Emílio. Teoria Geral do Negócio Jurídico, tomo II. São Paulo, 2003, pp. 171-234; JÚNIOR, Humberto Theodoro. Contrato. Interpretação. Princípio da Boa-fé. Teoria do Ato Próprio ou da Vedação do Comportamento Contraditório. Em Revista de Direito Privado| Vol 38/2009 | p. 149-175| Abr - Jun/ 2009| DTR\ 2009\263

#### Introdução

- O negócio jurídico é um autorregulamento de interesses, que se realiza por iniciativa espontânea das partes, sendo pautado na autonomia privada. O objetivo da interpretação é entender e reconstruir a declaração e o comportamento, considerando que o real significado do negócio jurídico não se deduz apenas do teor literal das palavras empregadas, mas sim do (i) comportamento total, (ii) do conjunto das declarações ou cláusulas, (iii) do intuito prático visado.<sup>1</sup>
- As regras de interpretação são estabelecidas pela lei e pela doutrina e devem ser observadas pelo intérprete para solucionar o conflito entre os contratantes acerca do alcance da convenção negocial. As referidas regras devem ser aplicadas quando surgem dúvidas, a fim de orientar a própria interpretação do contrato.<sup>2</sup>

#### Regras de interpretação

- Primeiramente, o intérprete deve analisar a natureza do estatuto jurídico do negócio, uma vez que a aplicação de um dado deriva de um grupo de normas aplicável a esse tipo. O *nomem iuris* dado pelas partes não é decisivo.
- O poder interpretativo do juiz está circunscrito à obrigação de procurar esclarecer o conteúdo do negócio jurídico. A vontade deve sempre ser pesquisada e esclarecida em relação ao fim jurídico do ato.
- Para reconstruir o significado efetivo do negócio, é preciso seguir as regras legais de interpretação, sendo elas:
  - (i) regras que fixam critérios objetivos: deve-se utilizar o princípio da conservação do negócio, de forma a evitar que o negócio permaneça desprovido de efeito, devido à ambiguidade de cláusulas. Nesses casos, deve-se fazer referência ao que é praticado no local onde o negócio foi formado e as palavras ambíguas devem ser entendidas no sentido mais conveniente para a natureza e o objeto do negócio.
  - (ii) regras que visam facilitar a pesquisa do valor da declaração, independente de ambiguidade: deve-se buscar a intenção das partes, não se limitando ao sentido literal das palavras. As cláusulas são logicamente complementares, atentando-se ao objetivo geral do ato. Em todos os casos, deve haver a observância da boa-fé, com comportamento leal dos sujeitos e compreensão de seus deveres mútuos. Utiliza-se como base o critério objetivo do que o homem médio significa por fidelidade. Em casos não claros, deve ser utilizado o princípio da equidade. Será considerado justo o equilíbrio de raios e igualdade de tratamento.
- De acordo com o artigo 112 do Código Civil atual (antigo artigo 85) "*nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*". O disposto no artigo somente é aplicável quando não haja lei coativa ou regras supletivas da vontade que as partes são

<sup>1</sup> BETTI, Emílio. Teoria Geral do Negócio Jurídico: tomo II. São Paulo, 2003.

<sup>2</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Contrato. Interpretação. Princípio da Boa-fé. Teoria do Ato Próprio ou da Vedação do Comportamento Contraditório. Em Revista de Direito Privado| Vol 38/2009 | p. 149-175| Abr - Jun/ 2009| DTR\ 2009\263

obrigadas a respeitar. Se houver lei supletiva, o intérprete deve aplicá-la, não havendo possibilidade de interpretação da vontade dos declarantes.

- Na interpretação, não deve ser deixada de lado a linguagem (as palavras utilizadas). Estas são importantes, ainda que menos do que a real vontade. O que é preconizado é que não haja prejuízo do verdadeiro sentido da vontade com prevalência de erros, lapsos, descuidos.
- Especificamente com relação a contratos, devem ser distinguidos:
  - (i) os elementos essenciais, sem os quais não existe o contrato. As alterações desses elementos geram um contrato diferente do original ou impedem o contrato em si;
  - (ii) os elementos naturais, que podem ser excluídos sem que prejudiquem a existência do contrato; e
  - (iii) elementos puramente acidentais, que não são essenciais, mas podem ser negociados sem que modifiquem os elementos essenciais.
- Para encontrar a real intenção, o intérprete pode, inclusive, utilizar outros atos que precederam, acompanharam, e/ou seguiram o ato a ser analisado, como forma de pesquisa de uma intenção comum.
- Deve-se atentar para casos em que o contrato está claramente redigido, não havendo provas de que o ato não traduz a real intenção das partes. Nesses casos, é ilícito procurar diferentes significados. A prova testemunhal pode ser usada para interpretação da escrita quando existam razões convincentes ou justas para acreditar que as palavras foram empregadas com sentido diferente. Contudo, a interpretação não pode (i) alterar o sentido, e/ou (ii) modificar um contrato que já é nulo.
- Se a declaração de vontade negocial é clara e as partes contratantes não suscitam dúvidas sobre sua inteligência, tudo se resolve pela máxima *pacta sunt servanda*. A interpretação, no caso do contrato, consiste na atribuição de um significado aos signos (linguagem) com que se manifestou a *vontade contratual*, devendo-se entendê-la como "vontade (comum) de um determinado regulamento contratual".<sup>3</sup>
- Considerando o acima, destacam-se as seguintes regras para interpretação:
  - (i) Quando uma cláusula pode ter dois sentidos, deve prevalecer o que pode ter algum efeito. Se o outro sentido não gerar efeitos, deve ser ignorado.
  - (ii) Quando os termos puderem ter dois sentidos, deve prevalecer o que mais convém à natureza do contrato.
  - (iii) Quando houver ambiguidade, deve prevalecer o uso local.
  - (iv) Ainda que não expressas, as cláusulas do uso devem ser subentendidas na interpretação.
  - (v) Uma cláusula deve ser interpretada de acordo com as outras.
  - (vi) Na dúvida, a cláusula deve ser interpretada contra quem estipulou e a favor de quem contraiu a obrigação.
  - (vii) Se os termos forem genéricos, somente deve ser interpretado o que os contratantes pensaram. O que não foi discutido ou pensado não deve ser interpretado.
  - (viii) Quando o objeto de um acordo é uma universalidade de coisas, a interpretação deve incluir todas as coisas particulares que compõem aquela universalidade, ainda que as partes não tenham conhecimento.
  - (ix) Quando um caso é enunciado expressamente em um contrato, não significa que os outros casos não expressos não estão obrigados aos mesmos termos.
  - (x) A cláusula concebida no plural pode se distribuir por cláusulas singulares.
  - (xi) O que está no fim de uma frase se refere a toda ela e não apenas ao que a precede, desde que concorde em gênero e número com a frase inteira.
  - (xii) Se o juiz entender que uma palavra foi empregada no sentido técnico, deve reconstruir o contrato de acordo com este e não com o sentido ordinário da palavra.
  - (xiii) Se um ato tiver redação e gramática ruins, incluindo falta de pontuação, deve-se buscar reconstruir o ato e as vontades.
  - (xiv) Se houver divergência entre um ponto escrito no contrato e uma representação feita por sinais (sem ser letras), deve-se interpretar de acordo com o escrito.
  - (xv) A assinatura feita à lápis tem o mesmo valor que a feita à tinta, desde que não seja proibido por lei.

---

<sup>3</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Contrato. Interpretação. Princípio da Boa-fé. Teoria do Ato Próprio ou da Vedação do Comportamento Contraditório. Em Revista de Direito Privado| Vol 38/2009 | p. 149-175| Abr - Jun/ 2009| DTR\ 2009\263

## Considerações Finais

- Os textos abordados nesse handout, junto com as referências complementares foram fundamentais para entender como a interpretação se dá no meio jurídico, mas além disso, para se estabelecer parâmetros da sua aplicação.
- Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior defendeu que apesar de necessária em qualquer etapa contratual, a interpretação da vontade das partes se faz mais essencial quando temos dúvidas sobre o que fora pactuado. Para além disso, traz ainda a ideia da aplicação do princípio da boa-fé quando a própria intenção das partes não estiver clara.
- No mais, os textos trazem então alguns elementos identificadores da relação contratual, importantes para a própria interpretação, que pode se dar por meio da sistemática do contrato ou até mesmo da gramática e do sentido adotado.
- Depois, então, a partir de entendimentos da doutrina e da própria legislação, o autor estabelece uma série de regras interpretativas, principalmente para situações em que o contrato está redigido de forma dúbia ou duvidosa.
- Nesse sentido, então, poderíamos inclusive estar diante de um fenômeno conhecido como **integração**, em que o intérprete (na maioria das vezes, o juiz) deve preencher lacunas da lei, e assim o faz ou pelo costume, ou pelos princípios gerais do direito ou pela equidade.
  - Isto porque, grande parte dessas regras tem como princípio norteador não apenas a ideia de valorizar mais a vontade das partes, mas também trazem consigo o princípio da boa-fé aplicado à regra de interpretação, por exemplo quando há regra estipulando que: *Se de várias maneiras se pode entender uma declaração negocial, o intérprete tem de escolher o sentido que não conduza à ilicitude e à imoralidade. É de se supor que cada contratante tenha estipulado e aceito apenas o que é correto ou honesto no comportamento negocial.*<sup>4</sup>  
E eu somente posso considerar o que é lícito e correto se eu aplicar o conceito de que as condutas dos contratantes devem ser probas, leais e corretas (ideia principal do princípio da boa-fé objetiva).
- Ou seja, como traz Francesco Messieno, para além da interpretação, o contrato acaba sendo submetido também ao o que ele chama de interpretação suplementar, mas sobretudo à integração, o que implica um impacto, não no conteúdo, mas nos efeitos do acordo, no sentido de os aproximar do que a lei, os costumes ou a equidade exigem.
- Os textos aqui explorados podem nos permitir concluir que para entendermos os contratos e principalmente os efeitos que estes geram, devemos fazer uso da interpretação e também da integração, apesar de essa ser mais arriscada, na medida em que pode atribuir ao juiz, se mal aplicada, espécie de poder legislativo.

---

<sup>4</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Contrato. Interpretação. Princípio da Boa-fé. Teoria do Ato Próprio ou da Vedação do Comportamento Contraditório. Em Revista de Direito Privado| Vol 38/2009 | p. 149-175| Abr - Jun/ 2009| DTR\ 2009\263